



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 075

João Pessoa, 21 de novembro

de 2008.

Senhor Presidente,

Estabelecer um planejamento adequado e concretizar meios para atingir a eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados ao cidadão constitui-se um grande desafio para a Administração Pública.

Nesse sentido, com o intuito de construir uma ampla rede de proteção ao desenvolvimento do funcionalismo público e adequar o quadro de servidores as novas necessidades da sociedade, encaminho os Projetos de Lei anexos:

- Altera os Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e da outras providências;
- Dispõe sobre a Organização Estrutural e Funcional da Polícia Militar do Estado da Paraíba e determina outras providências;
- Dispõe sobre alteração no Anexo V da Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, e dá outras providências;
- Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200;

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

• Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD e define normas para a sua consolidação.

Destarte, certo da relevância, encaminho os presentes Projetos de Lei, para deliberação da Casa de Epitácio Pessoa, ao passo que solicito as suas análises, em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Colho o ensejo, ainda, para externar a Vossa Excelência e aos dignos Deputados da Casa de Epitácio Pessoa, mais uma vez, protestos de estima e apreço, bem como o respeito que o Poder Legislativo Estadual merece.

Atenciosamente,

CASSIO CUNHA LIMA

Governador

Projeto de Lei nº 1.067/2008



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.067 João Pessoa, de de 2008.

✓ **Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200.**

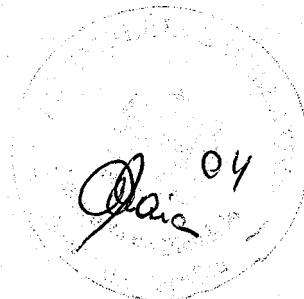
Art. 1º O Adicional de Representação de que trata o inciso XIV do Art. 57 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será pago aos profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA-1200, na forma constante nesta Lei.

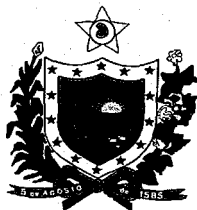
Art. 2º Consideram-se ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde aqueles investidos nos cargos e com as atribuições constantes na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003.

• **Art. 3º** Os integrantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200 farão jus ao Adicional de Representação, quando tiverem exercício nas Unidades de Saúde pertencentes à rede pública estadual, definida no Anexo I desta Lei.

• **Parágrafo único.** Os servidores cedidos a outros Órgãos ou a outras esferas de Governo não farão jus à percepção do Adicional de Representação de que trata esta Lei.

Art. 4º O Adicional de Representação dos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA-1200 será pago na forma constante no Anexo II desta Lei.





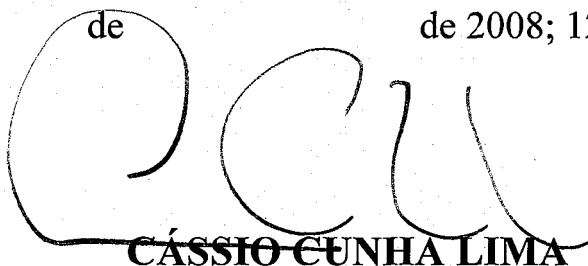
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração manterá cadastro das unidades discriminadas nos Anexos I e II, de forma a automatizar a supressão do Adicional de Representação, quando da alteração do exercício servidor para outras unidades.

Art. 6º As Secretarias de Estado da Saúde e do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, após a publicação desta Lei, encaminharão à Secretaria de Estado da Administração a relação dos servidores que atendem ao disposto no art. 3º, acompanhada das respectivas portarias de designação para as unidades listadas no Anexo I.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

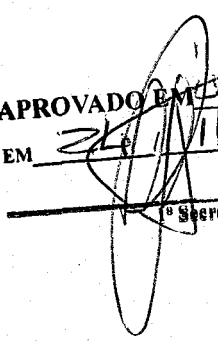
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA, em João Pessoa, de de 2008; 120º da
Proclamação da República.

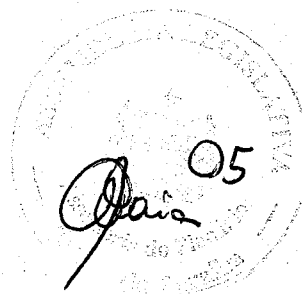

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 24/11/2008

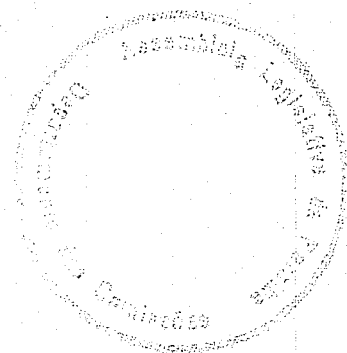
NA 1ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA


Secretário





ESTADO DA PARAÍBA

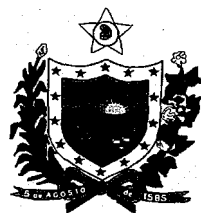


Anexo I Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual

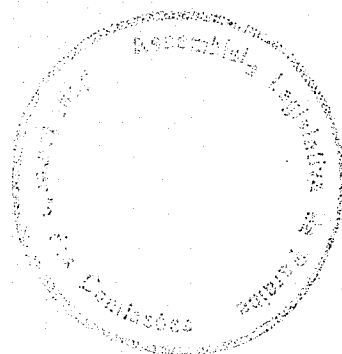
Regional	Setor
1ª Gerência Regional de Saúde	Hospital de Doenças Infecto Contagiosas Clementino Fraga
	Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena
	Hospital Infantil Arlinda Marques
	Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira
	Centro de Referência no Tratamento da Hanseníase
	Centro Odontológico de Cruz das Armas - COCA
	Hemocentro de João Pessoa
	Hospital General Edson Ramalho
	Maternidade Frei Damião
	Laboratório Central de Saúde Pública
2ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Guarabira
	Hemonúcleo de Guarabira
	Hospital Distrital de Belém
	Hospital Distrital de Solânea
	Hospital Distrital de Serraria
	Hospital Distrital de Lagoa de Dentro
3ª Gerência Regional de Saúde	Hospital de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes
	Hemocentro de Campina Grande
	Hospital Distrital de Taperoá
	Hospital Distrital de Queimadas
4ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Picuí
	Hemonúcleo de Picuí
5ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional Santa Filomena
	Hemonúcleo de Monteiro
6ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional Jandhuy Carneiro
	Hospital Infantil Noaldo Leite
	Hospital e Maternidade Peregrino Filho
	Hospital Distrital de Santa Luzia
	Hemonúcleo de Patos

P

06
Quais

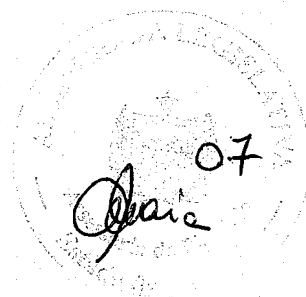


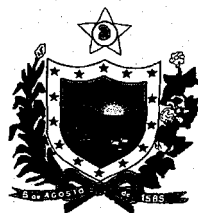
ESTADO DA PARAÍBA



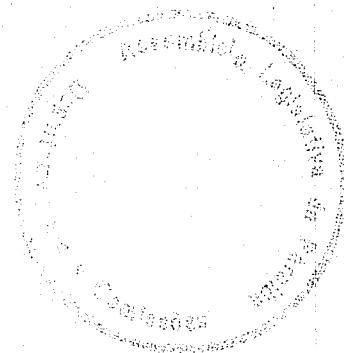
7ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Distrital Wenceslau Lopes
	Hospital Distrital de Itaporanga
	Hospital Distrital Estevam Marinho
	Hospital Distrital de Aguiar
	Hemonúcleo de Itaporanga
	Hemonúcleo de Piancó
8ª Gerência Regional de Saúde	Hemonúcleo de Catolé do Rocha
9ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Cajazeiras
	Hemonúcleo de Cajazeiras
10ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes
	Hospital Distrital de Pombal
	Hemonúcleo de Sousa
11ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Dep. José Pereira Lima
	Hemonúcleo de Princesa Isabel
12ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Itabaiana

Q





ESTADO DA PARAÍBA

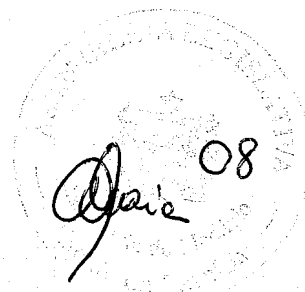


Anexo II

Adicional de Representação do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1.200

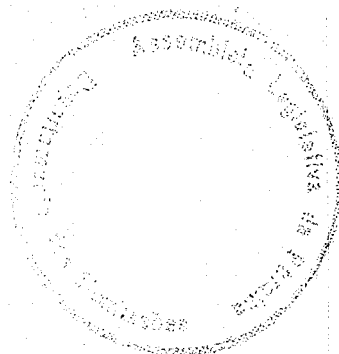
CARGO	REQUISITOS	VALOR DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO
Médico	Graduado sem Especialidade Médica e em exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	950,00
	Graduado e com Especialidade Médica reconhecida pelo CFM e em exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	2.632,37
Cirurgião Dentista	Graduado sem Especialidade em Cirurgia Buco-Maxilo Facial	950,00
	Graduado e com Especialidade em Cirurgia Buco-Maxilo Facial reconhecida pelo CFO	2.632,37
Médico Veterinário	Com atuação na Defesa Agropecuária	950,00
Assistente Social	Profissionais com exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	600,00
Biólogo		
Bioquímico		
Enfermeiro		
Farmacêutico		
Fisioterapeuta		
Fonoaudiólogo		
Nutricionista		
Psicólogo		

②



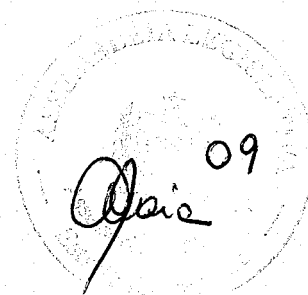


ESTADO DA PARAÍBA



Técnico de Enfermagem	Profissionais com exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	200,00
Técnico em Higiene Dental		
Técnico em Laboratório		
Técnico de Prótese Dentária		
Técnico de Radiologia		
Auxiliar de consultório Dentário	Profissionais com exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	100,00
Auxiliar de Enfermagem		
Auxiliar de Laboratório		
Auxiliar de Radiologia		
Agente de Saúde		
Atendente		

2





ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI COMPLEMENTAR foi publicada no
DOE, nesta Data 30/12/03
Lara Duarte Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 58 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis do Estado da
Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei;

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

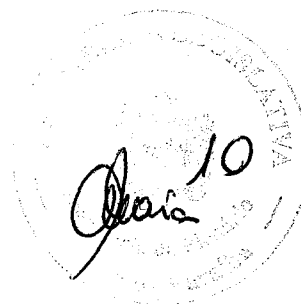
Art. 1º - Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba,
excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por
outra legislação especial.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente
investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e de
responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os
brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago
pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os
casos previstos em lei *P*





ESTADO DA PARAÍBA

- VII - gratificação de atividades especiais;
- VIII - gratificação pelo exercício em gabinete;
- IX - gratificação de assessoria especial;
- X - gratificação pelas férias;
- XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- XIII - gratificação pelo trabalho noturno;
- XIV - adicional de representação.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 58 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo é devida a retribuição pelo exercício de função de chefia ou de assessoramento.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 59 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60 - A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

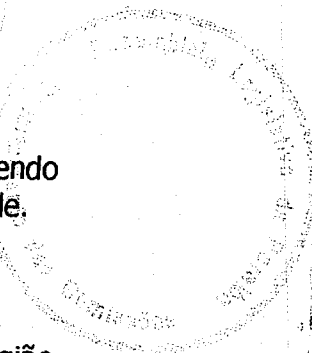
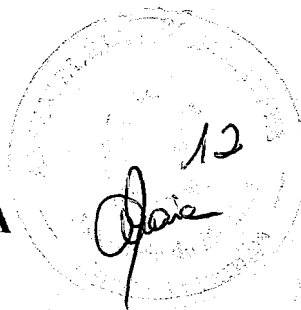
Art. 61 - O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não se concederá diária:

I - ao servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, salvo se houver pernoite fora da sede;

II - quando o Estado custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Art. 55 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 56 - O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV - gratificação de produtividade;
- V - gratificação de exercício em órgãos fazendários;
- VI - gratificação de interiorização;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

13
Maio

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. ____ sob o nº 1.067/08
Em ____ / ____ / 2008

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia ____ / ____ / 2008

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 / 2008.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2008

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

A assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____ / ____ / 2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

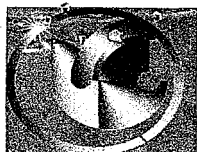
Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

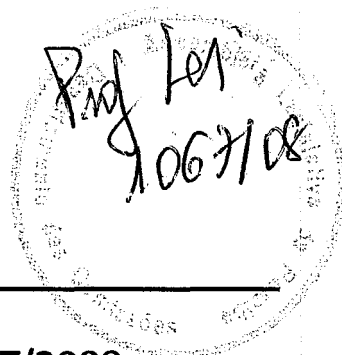
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 1.067/2008

Disciplina o pagamento de Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA – 1200.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO

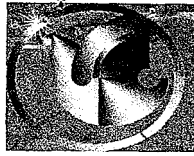
PARECER N.º 802/2008

I – RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 1.067/2008 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que **"Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200."**

Em sua justificação o autor da proposição enfatiza em sua proposição que a medida decorre de estudos realizados no âmbito governamental em relação ao Grupo Serviços da Saúde e estendendo os benefícios da Representação aos profissionais com exercício na Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
1067/08

II – VOTO DO RELATOR

Buscando fazer uma análise aprofundada da proposição de Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, de perfil não encontro nenhum fator negativo de natureza constitucional que venha a oferecer óbice a sua tramitação e conseqüente aprovação, o que faz com que de imediato passe este Relator a classificá-lo como matéria deverasmente eivada de plena admissibilidade, pois não fere dispositivos de nossa Carta Constitucional paraibana.

Este Relator procurando fazer uma análise profunda dos aspectos formais e de legalidade da proposição verifica-se que as categorias referidas merecem tal reconhecimento, de vez que buscaram se especializar em seus ramos de atuação, dando ao Estado o fruto de seus esforços e aprendizagem, fazendo com que haja o funcionamento adequado da máquina administrativa estadual, no tocante à saúde pública.

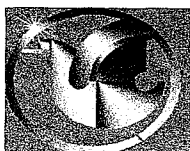
Face a tais dispositivos e com a certeza de que estamos contribuindo para melhoria da saúde de todos é que este Relator opina pela admissibilidade e constitucionalidade Projeto de Lei n.º 1.067 e recomenda a sua aprovação.

É o **VOTO**.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 24 de novembro de 2008.

Dep.

RELATOR



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude decide por acatar o Voto emitido pelo eminente **Relator – Deputado**, **pela Admissibilidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.067/2008**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que **"Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200."**

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", em João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente

Dep. **TROCÓLLI JÚNIOR**
Membro

Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

Dep. **JOEVÁ CAMPOS**
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

Dep. **RICARDO BARBOSA**
Membro

Dep. **CARLOS BATINGA**
Membro

APROVADO O PARECER COM
20 VOTOS FAVORÁVEL E 01 VOTO
CONTRA DO DEP. GERVÁSIO NAIÁ
NA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2008.

Apreciada pela Comissão
No Dia **24/11/08**

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

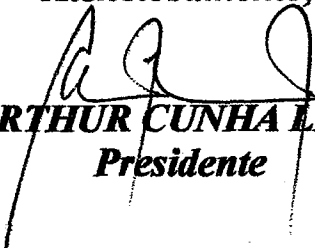
Ofício nº 529/2008

João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.067/2008 de sua autoria que "Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

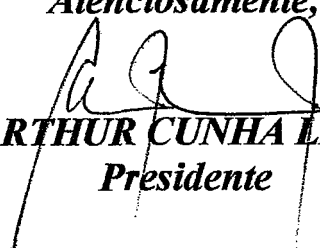
Ofício nº 529/2008

João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.067/2008 de sua autoria que "Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 529/2008
PROJETO DE LEI Nº 1.067/2008
AUTÓRIA: DO PODER EXECUTIVO

Disciplina o pagamento do Adicional de Representação, previsto no artigo 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, aos ocupantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Adicional de Representação de que trata o inciso XIV do Art. 57 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, será pago aos profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA-1200, na forma constante nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se ocupantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde aqueles investidos nos cargos e com as atribuições constantes na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003.

Art. 3º Os integrantes do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1200 farão jus ao Adicional de Representação, quando tiverem exercício nas Unidades de Saúde pertencentes à rede pública estadual, definida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores cedidos a outros Órgãos ou a outras esferas de Governo não farão jus à percepção do Adicional de Representação de que trata esta Lei.

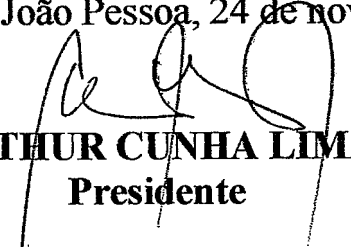
Art. 4º O Adicional de Representação dos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA-1200 será pago na forma constante no Anexo II desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Administração manterá cadastro das unidades discriminadas nos Anexos I e II, de forma a automatizar a supressão do Adicional de Representação, quando da alteração do exercício servidor para outras unidades.

Art. 6º As Secretarias de Estado da Saúde e do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, após a publicação desta Lei, encaminharão à Secretaria de Estado da Administração a relação dos servidores que atendem ao disposto no art. 3º, acompanhada das respectivas portarias de designação para as unidades listadas no Anexo I.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

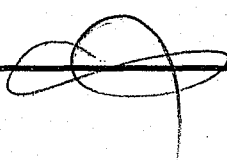


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Anexo I
Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual

Regional	Setor
1ª Gerência Regional de Saúde	Hospital de Doenças Infecto Contagiosas Clementino Fraga
	Hospital de Emergência e Trauma Sen. Humberto Lucena
	Hospital Infantil Arlinda Marques
	Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira
	Centro de Referência no Tratamento da Hanseníase
	Centro Odontológico de Cruz das Armas - COCA
	Hemocentro de João Pessoa
	Hospital General Edson Ramalho
	Maternidade Frei Damião
	Laboratório Central de Saúde Pública
2ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Guarabira
	Hemonúcleo de Guarabira
	Hospital Distrital de Belém
	Hospital Distrital de Solânea
	Hospital Distrital de Serraria
3ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Distrital de Lagoa de Dentro
	Hospital de Emergência Dom Luiz Gonzaga Fernandes
	Hemocentro de Campina Grande
	Hospital Distrital de Taperoá
4ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Distrital de Queimadas
	Hospital Regional de Picuí
5ª Gerência Regional de Saúde	Hemonúcleo de Picuí
	Hospital Regional Santa Filomena
6ª Gerência Regional de Saúde	Hemonúcleo de Monteiro
	Hospital Regional Jandhuy Carneiro
	Hospital Infantil Noaldo Leite
	Hospital e Maternidade Peregrino Filho
	Hospital Distrital de Santa Luzia
7ª Gerência Regional de Saúde	Hemonúcleo de Patos
	Hospital Distrital Wenceslau Lopes
	Hospital Distrital de Itaporanga
	Hospital Distrital Estevam Marinho
	Hospital Distrital de Aguiar
	Hemonúcleo de Itaporanga
8ª Gerência Regional de Saúde	Hemonúcleo de Piancó
	Hemonúcleo de Catolé do Rocha

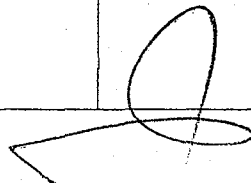
9ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Cajazeiras
	Hemonúcleo de Cajazeiras
10ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes
	Hospital Distrital de Pombal
	Hemonúcleo de Sousa
11ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Dep. José Pereira Lima
	Hemonúcleo de Princesa Isabel
12ª Gerência Regional de Saúde	Hospital Regional de Itabaiana



Anexo II

Adicional de Representação do Grupo Serviços de Saúde – SSA-1.200

CARGO	REQUISITOS	VALOR DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO
Médico	Graduado sem Especialidade Médica e em exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	950,00
	Graduado e com Especialidade Médica reconhecida pelo CFM e em exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	2.632,37
Cirurgião Dentista	Graduado sem Especialidade em Cirurgia Buco-Maxilo Facial	950,00
	Graduado e com Especialidade em Cirurgia Buco-Maxilo Facial reconhecida pelo CFO	2.632,37
Médico Veterinário	Com atuação na Defesa Agropecuária	950,00
Assistente Social	Profissionais com exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	600,00
Biólogo		
Bioquímico		
Enfermeiro		
Farmacêutico		
Fisioterapeuta		
Fonoaudiólogo		
Nutricionista		
Psicólogo		



Técnico de Enfermagem	Profissionais com exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	200,00
Técnico em Higiene Dental		
Técnico em Laboratório		
Técnico de Prótese Dentária		
Técnico de Radiologia		
Auxiliar de consultório Dentário	Profissionais com exercício em Unidades Hospitalares da Rede Estadual definidas no Anexo I	100,00
Auxiliar de Enfermagem		
Auxiliar de Laboratório		
Auxiliar de Radiologia		
Agente de Saúde		
Atendente		